

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006054905

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PIRES DO RIO

Assunto: Recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento da Escola Municipal Professora Celina Leite Guimarães Mattos

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 133/2021

## 1. Histórico

A **Escola Municipal Professora Celina Leite Guimarães Mattos** mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Rua Travessa Fernando Félix de Oliveira, S/N, Setor Central - Santa Cruz de Goiás/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e renovação da autorização para oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

## 2. Análise

A **Escola Municipal Professora Celina Leite Guimarães Mattos** obteve o recredenciamento e renovação da autorização para ministrar o ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N°. 415 de 06/07/2017, com vigência de até 31/12/2020.

A unidade escolar dispõe de 5 salas de aula, salas de direção, secretaria, multimídia, biblioteca, cozinha, depósito, 2 banheiros para alunos e 2 para professores, pátio coberto e área descoberta arborizada.

O acervo da biblioteca conta com 344 literários e didáticos, 74 dicionários e 1.097 exemplares diversos.

O Alvará da Vigilância Sanitária venceu em 2020 e foi apresentada uma justificativa para a falta do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros.

Em 2019 foram matriculados 167 alunos, 134 foram aprovados, 32 transferidos e 1 reprovado.

Das 10 turmas ativas nenhuma ultrapassa a quantidade de alunos permitida em lei.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente o seguinte item:

1. Das 10 professoras, 5 são pedagogas, 2 tem formação em Letras, 2 em Geografia e 1 em História

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Municipal Professora Celina Leite Guimarães Mattos**, localizada na Rua Travessa Fernando Félix de Oliveira, S/N, Setor Central - Santa Cruz de Goiás/GO, mantida pelo Poder Público Municipal, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de transferência.
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 144 (...)*

*(...)*

*b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”*

- **Advertir a unidade escolar por não ter cumprido a determinação constante da última resolução quanto a inclusão em seu Projeto Político Pedagógico - PPP** da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena” em cumprimento à legislação vigente.
- **Determinar que em no máximo 120 dias, a instituição envie novo PPP a este Conselho**, com a inclusão de um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução **CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004** que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a **Resolução CEE/CP N. 03/2009**.

Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das **Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008**, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “**História e Cultura Afro Brasileira e Indígena**”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Determinar** que a instituição cumpra o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 03 dias do mês de setembro de 2021.

**José Teodoro Coelho**

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TEODORO COELHO, Conselheiro (a)**, em 03/09/2021, às 08:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN XAVIER MACHADO, Presidente**, em 23/09/2021, às 16:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000018847731** e o código CRC **3608027F**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000006054905



SEI 000018847731